



C0066402A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.089-A, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de aparelho eletrônico de redução de velocidade, próximo a todas as unidades de ensino situadas nas rodovias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a instalação de aparelho eletrônico para redução de velocidade, próximo a todas as unidades de ensino situadas nas rodovias.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 80. ....

.....  
§ 4º Deverão ser instalados aparelhos eletrônicos para redução de velocidade, próximos a todas as unidades de ensino situadas nas rodovias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em seu relatório de 2016 sobre acidentes de trânsito, a Polícia Rodoviária Federal aponta o excesso de velocidade como causa principal dos sinistros, seguido pelas ultrapassagens indevidas e a não utilização do cinto de segurança.

Sem dúvida, a conduta de dirigir com excesso de velocidade nas proximidades de escolas ou universidades pode incorrer em riscos aos alunos, professores e funcionários.

Como postura preventiva da incidência desses riscos na comunidade escolar, propomos obrigar a instalação de aparelhos eletrônicos para a redução de velocidade. Ao registrarem os deslocamentos dos veículos, podem comprovar a ultrapassagem da velocidade permitida para o trecho rodoviário, sujeitando o motorista infrator às sanções previstas nos arts. 61 e 218 do Código de Trânsito Brasileiro.

Mas a providência proposta vai propiciar,

sobretudo, o cumprimento do inciso XIV, art. 220 do CTB, o qual obriga a redução da velocidade em níveis compatíveis com a segurança do trânsito, “nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres”.

Expressos os argumentos de justificação da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**  
.....

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180*

dias após a publicação)

3. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

b) nas rodovias de pista simples: (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

---

## CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

---

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, Aglomerações, cortejos, préstimos e desfiles;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

.....  
.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, tem por objetivo o acréscimo do § 4º ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar a instalação de dispositivos eletrônicos para redução de velocidade, nas proximidades de todas as unidades de ensino localizadas em rodovias.

O autor argumenta que a medida visa garantir que os condutores reduzam a velocidade dos veículos a níveis compatíveis com a segurança no trânsito nas proximidades das escolas, tal qual dispõe o inciso XIV do art. 220 do CTB.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 7.089, de 2017, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, propõe o acréscimo do § 4º ao art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar a instalação de equipamento eletrônico para redução de velocidade nas proximidades de escolas situadas em rodovias.

Assim como bem coloca o autor, entendemos que, apesar de o CTB já prever a redução da velocidade dos veículos em locais como escolas, hospitais e estações de embarque e desembarque de passageiros, grande parte dos condutores não respeitam esses limites de velocidade. Com isso, a segurança de pedestres fica constantemente fragilizada, expondo-os ao risco de atropelamentos.

Em que pesem os argumentos daqueles contrários à fiscalização eletrônica, a qual equivocadamente denominam de “indústria das multas”, a ação fiscalizatória do Poder Público é o meio mais eficiente de se garantir o cumprimento das normas e regras de trânsito. Muitos condutores só dedicam a devida atenção às leis de trânsito quando recebem uma multa pela infração cometida, justamente por “sentirem no bolso” a penalidade.

Além disso, é de conhecimento geral a carência de recursos humanos por parte dos órgãos executivos rodoviários, no sentido de exercerem de modo eficiente a competência de fiscalização do trânsito nas rodovias sob sua jurisdição. Desse modo, na ausência do agente rodoviário, os equipamentos eletrônicos serão os olhos e a mão do Estado, zelando pela segurança de milhares de alunos, professores e familiares que se arriscam todos os dias diante das escolas situadas junto às rodovias brasileiras.

No entanto, fazemos importante ressalva quanto à exigência de que sejam instalados dispositivos eletrônicos de fiscalização em todas as unidades de ensino. Entendemos que essa instalação seja precedida por estudo técnico a ser realizado pelo órgão executivo rodoviário com circunscrição sobre a via, a fim de que fique comprovada a necessidade técnica de tal medida.

Pelas razões expostas, entendemos que a medida proposta surge, então, como eficaz instrumento para garantir o cumprimento dos limites de velocidade impostos pelo Código, desde que cumprido o requisito de viabilidade técnica. Isso posto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.089, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.089, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de aparelho eletrônico de redução de velocidade, próximo a unidades de ensino situadas nas rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de aparelho eletrônico para redução de velocidade, próximo às unidades de ensino situadas nas rodovias, desde que precedido de estudo técnico.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 80. ....

.....  
§ 4º Deverão ser instalados aparelhos eletrônicos para redução de velocidade, próximos às unidades de ensino situadas nas rodovias.

§ 5º A instalação dos aparelhos eletrônicos para redução de velocidade deverá ser precedida por estudo técnico, a ser realizado pelo órgão executivo rodoviário com circunscrição sobre a via, que venha a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantida a visibilidade do equipamento.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.089/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel

Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTES**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de aparelho eletrônico de redução de velocidade, próximo a unidades de ensino situadas nas rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de aparelho eletrônico para redução de velocidade, próximo às unidades de ensino situadas nas rodovias, desde que precedido de estudo técnico.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 80. ....

.....  
§ 4º Deverão ser instalados aparelhos eletrônicos para redução de velocidade, próximos às unidades de ensino situadas nas rodovias.

§ 5º A instalação dos aparelhos eletrônicos para redução de velocidade deverá ser precedida por estudo técnico, a ser realizado pelo órgão executivo rodoviário com circunscrição sobre a via, que venha a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantida a visibilidade do equipamento.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTES**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**